

LEI Nº 12.659, DE 8 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a gestão do ensino público das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas, revoga a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993 – que modifica a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, e 7.165, de 16 de outubro de 1992 – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A eleição para a função de Diretor nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre será direta e feita pela comunidade escolar, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo estabelecimento de ensino público municipal está sujeito à supervisão do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Educação.

§ 2º São atribuições do Diretor:

I – cumprir e fazer cumprir as determinações, as normas e as diretrizes superiores e a legislação vigente;

II – gerenciar a escola, buscando sempre a eficiência no uso dos recursos públicos, com vistas ao melhor resultado na aprendizagem dos alunos;

III – coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Plano Anual da escola, em consonância com a política educacional vigente, definindo metas para a qualificação do ensino, submetendo-o para análise e aprovação do Conselho Escolar e apresentando-o à mantenedora anualmente;

IV – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

V – coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Administrativo-Financeiro-Pedagógico da escola, observadas as políticas públicas, as normativas e a legislação educacional;

VI – coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, assegurando sua efetividade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

VII – gerenciar o quadro de recursos humanos da escola de acordo com as orientações e a política dos Recursos Humanos (RH) da mantenedora, fazendo bom uso dos recursos humanos disponíveis;

VIII – divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX – estabelecer e divulgar para a comunidade escolar metas anuais de aprendizagem para sua escola; e

X – garantir a aplicação das avaliações oficiais de aprendizagem;

XI – apresentar ao Conselho Escolar e à comunidade escolar os resultados do desempenho dos alunos nas avaliações oficiais e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII – apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Educação (Smed) e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Anual da Escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XIII – manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, por sua conservação;

XIV – dar conhecimento à comunidade escolar acerca das diretrizes e das normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino; e

XV – resguardar a segurança e a integridade física, psicológica e moral dos alunos, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO

Seção I Do Processo Eleitoral

Art. 2º Os Diretores das escolas do Município de Porto Alegre serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta por chapa, por meio de voto secreto, sendo proibido o voto por representação, e na proporcionalidade de pesos por segmento definida nesta Lei.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, bem como membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º Para participar do processo de eleição de Diretores de escolas municipais de Porto Alegre, o candidato deve, obrigatoriamente, ter se qualificado e obtido aprovação em curso ofertado e coordenado pela Smed, com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) e realizado em período anterior ao processo eleitoral.

§ 3º No caso de a escola possuir mais de um Vice-Diretor, um deles deverá ser definido como substituto legal pelo Diretor eleito.

Art. 3º Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Seção II

Da Inscrição para Concorrer à Eleição de Diretor

Art. 4º Poderá candidatar-se à eleição para Diretor membro do magistério estável no serviço público municipal que possua tempo mínimo de 6 (seis) anos de exercício de magistério municipal e, pelo menos, 12 (doze) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

§ 1º Para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola, exige-se curso superior e carga horária mínima de trabalho de 40h (quarenta horas).

§ 2º Para a direção de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e Jardins de Praça (JP), é exigida formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em Educação Infantil.

§ 3º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma escola.

Art. 5º A inscrição far-se-á por chapa para os cargos de Diretor e Vice-Diretores, cabendo à chapa entregar à Comissão Eleitoral o pedido de inscrição em até 15 (quinze) dias após a fixação do edital, acompanhado da seguinte documentação:

I – comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e de tempo de lotação na escola;

II – uma via do *curriculum vitae*, com comprovação da habilitação exigida para o

exercício da função gratificada e de acordo com a legislação vigente;

III – comprovante de conclusão do Curso de Gestão Escolar, oferecido pela Smed; e

IV – plano de gestão.

§ 1º A comissão eleitoral publicará o registro das candidaturas no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição.

§ 2º Qualquer membro da respectiva comunidade escolar poderá, fundamentadamente, solicitar a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o registro da candidatura.

Seção III **Da Comissão Eleitoral**

Art. 6º Para dirigir o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino, será constituída, na Smed, uma comissão eleitoral composta por assessores de setores ou unidades afeitos à temática, em número ímpar e designados em portaria pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Caberá à comissão referida no *caput* deste artigo, reger, orientar e dirimir dúvidas pertinentes ao processo, bem como apreciar e julgar recursos encaminhados pelas comissões das unidades de ensino, a serem homologados pelo Secretário Municipal da Educação.

Art. 7º No âmbito da unidade escolar, será constituída comissão eleitoral composta paritariamente por 1 (um) ou 2 (dois) membros de cada segmento da comunidade escolar, eleitos por seus pares para tal fim em assembleias por segmento, convocadas pelo Conselho Escolar ou, na ausência desse, pela direção da escola.

§ 1º A comissão eleitoral será instalada na data definida no edital.

§ 2º A comissão eleitoral será composta por representantes de seus segmentos, aptos a votar, sendo impeditivo a participação de membros do magistério que concorrem à função de Diretor ou Vice-Diretor.

§ 3º A comissão eleitoral elegerá seu presidente, dentre seus membros maiores de 18 (dezoito) anos, o que será registrado em ata, juntamente com os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 8º A comunidade escolar com direito de voto, de acordo com o art. 16 desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, mediante edital.

§ 1º A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou dos responsáveis por

alunos, dos alunos, dos membros do magistério e dos servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

§ 2º A comissão eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais por chapa para acompanhar o processo de votação e o escrutínio.

§ 3º O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será publicado a pelo menos 90 (noventa) dias do final do mandato em curso, fixado em locais visíveis na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou aos responsáveis por aluno com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Caberá à comissão eleitoral:

I – constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras necessárias a cada segmento com 1 (um) presidente e 1 (um) secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II – providenciar todo material necessário à eleição;

III – orientar previamente os mesários e os candidatos sobre o processo eleitoral;

IV – organizar e disciplinar o debate do programa de gestão e apresentação das chapas;

V – divulgar com antecedência a data e o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

VI – resolver os casos omissos referentes à eleição e não previstos pelo Regimento Interno da escola ou do conselho escolar;

VII – receber e julgar recursos; e

VIII – extinguir-se ao fim do processo.

Art. 10. Finalizado o horário de votação e recebidos e contados os votos pela mesa escrutinadora, esses serão registrados em ata, que será assinada pelos integrantes da mesa, na presença dos candidatos e dos fiscais.

Art. 11. A comissão eleitoral deverá lavrar ata com as ocorrências, a participação e o resultado do processo eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 12. Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência à comissão eleitoral, que decidirá de imediato, dando ciência ao

impugnante, colhendo sua assinatura, bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º Do resultado referido no art. 11, desta Lei caberá recurso, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contadas da ciência das partes, ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Recebido o recurso, o Gabinete do Secretário Municipal de Educação, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresente contestação, e decidirá o recurso no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Art. 13. Findo o período de impugnação e publicados os resultados, a Smed terá o prazo de 15 (quinze) dias para homologar o processo eleitoral e marcar a posse das chapas eleitas.

Art. 14. São critérios para a eleição dos Vice-Diretores, considerando as exigências para responder pela Função Gratificada:

- I – ser membro estável do magistério público municipal;
- II – ter curso superior;
- III – ter 12 (doze) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição; e
- IV – cumprir carga horária de trabalho mínima de 40h (quarenta horas), a partir da posse no cargo.

Parágrafo único. O membro do magistério que tiver homologada a sua eleição como Vice-Diretor deverá, antes de assumir a função, concluir o curso de Gestão Escolar oferecido pela Smed.

Art. 15. São atribuições do Vice-Diretor:

- I – participar na elaboração, na execução e na avaliação do Plano Global da Escola;
- II – assessorar o Diretor no desempenho de suas atribuições;
- III – substituir o Diretor, em sua ausência ou impedimento, desempenhando todas as suas atribuições;
- IV – elaborar, juntamente com o Diretor, o Plano de Ação das Atividades Desenvolvidas na Escola, a partir da contribuição dos responsáveis pelas diversas áreas;
- V – acompanhar a elaboração dos Planos Setoriais da Escola;

VI – participar da distribuição e do adequado aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e institucionais;

VII – proceder ao controle qualitativo e quantitativo do patrimônio da escola;

VIII – organizar o horário escolar, juntamente com o Coordenador Pedagógico;

IX – acompanhar as operações relacionadas às atividades administrativas e de serviços gerais;

X – participar de reuniões promovidas pela escola em outros órgãos educacionais e em atividades da comunidade, quando designado pelo Diretor;

XI – participar do planejamento de formação dos servidores da escola;

XII – quando impossibilitado o Diretor, assinar documentação de efetividade, vida escolar e documentos relativos às despesas da escola;

XIII – informar sobre realizações e ocorrências da escola a quem de direito;

XIV – propor a realização de estudos especiais tendentes à melhoria do currículo, da organização e do funcionamento da escola; e

XV – exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

Seção IV Do Colégio Eleitoral

Art. 16. Terão direito de voto na eleição:

I – os alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados na escola;

II – um dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola; e

III – os membros do magistério e os servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Seção V Do Resultado da Eleição

Art. 17. Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais, de 35% (trinta e cinco por cento) para o segmento membros do magistério e servidores e de 15% (quinze por cento) para o segmento alunos maiores de 12 (doze) anos.

§ 1º A proporção contida no *caput* deste artigo é de observância obrigatória em todas as etapas do processo eleitoral.

§ 2º Consideram-se votos válidos aqueles efetivados pelos eleitores, descontando-se os votos em branco ou nulos.

§ 3º Para as escolas em que não há representação de pais com direito a voto ou o número desses seja inferior ao de professores, será respeitada, no cálculo do resultado da eleição de que trata o *caput* deste artigo, a proporcionalidade de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pais e alunos e de 45% (quarenta e cinco por cento) para membros do magistério e servidores.

Art. 18. Havendo uma única chapa inscrita, a eleição dar-se-á por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade, no sentido de aceitá-la ou não, sendo a chapa considerada eleita se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, respeitada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 19. Havendo mais de uma chapa inscrita, será considerada eleita a que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, observada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de nenhuma chapa alcançar o percentual de votos previstos no *caput* deste artigo, far-se-á nova eleição, em segundo turno, em até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, que será disputada entre as 2 (duas) chapas que obtiverem maior votação, elegendo a que obtiver maior percentual de votos no segundo turno.

§ 2º Se, no resultado do primeiro turno, permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa cujo Diretor possuir maior tempo de serviço na escola e, havendo empate novamente, qualificar-se-á o com mais idade.

Art. 20. Concluído o pleito e promulgado o resultado, a chapa eleita tomará posse em data a ser marcada pela Smed.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 21. A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma

Equipe Diretiva (ED), composta por Diretor, Vice-Diretores, Secretário da Escola e Coordenador Pedagógico, que deverá atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e com as orientações e as definições da mantenedora e de acordo com a legislação educacional vigente.

Seção I

Do Período de Administração

Art. 22. O período de administração do Diretor será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas, em mandatos consecutivos, até 2 (duas) reconduções.

§ 1º Nas unidades em que houver Ensino Fundamental e o resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) não for igual ou superior a 7 (sete), o período de administração poderá ser abreviado em razão de resultados insatisfatórios na aprendizagem, conforme o que segue:

I – se a média da proficiência geral da unidade escolar, apurada a partir do somatório das competências testadas, não for pelo menos 2% (dois por cento) maior do que as do resultado anual da avaliação oficial imediatamente anterior, o Conselho Escolar deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, convocar referendo para confirmar ou não o mandato do atual diretor;

II – nos anos em que houver divulgação dos resultados do IDEB, a média referida no inc. I do § 1º deste artigo será apurada com base nos resultados de proficiência divulgados por essa avaliação; e

III – se o mandato do diretor não for referendado pela maioria simples do colégio eleitoral ou se, por 2 (duas) avaliações oficiais anuais consecutivas, o resultado a que se refere o inc. II do § 1º deste artigo não for alcançado, o Conselho Escolar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação do resultado do referendo ou da divulgação da avaliação oficial, deverá convocar novas eleições, nos termos desta Lei, encerrando-se o mandato do diretor com a posse do novo diretor eleito.

§ 2º O disposto nos incs. do § 1º deste artigo não será aplicado às unidades escolares que, durante mais de 70% (setenta por cento) do período letivo, não contaram com o mínimo de 80% (oitenta por cento) da lotação de professores em efetivo exercício da docência.

§ 3º Para o referendo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser observada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

Seção II

Da Vacância

Art. 23. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Art. 24. Ocorrendo vacância da função de Diretor antes do término do mandato, caberá ao Vice-Diretor assumir interinamente essa função e convocar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, novas eleições, nos termos desta Lei.

Art. 25. Ocorrendo vacância da vice-direção, caberá ao Diretor indicar o substituto.

Art. 26. Ocorrendo vacância de toda a direção antes do fim de mandato, o membro mais antigo do magistério em efetivo exercício na escola assumirá a direção e chamará novas eleições no prazo de 10 (dez) dias úteis, obedecendo a critérios, procedimentos e prazos previstos nesta Lei.

Seção III Da Destituição

Art. 27. A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em 2 (duas) hipóteses:

I – após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa em face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional, prevista na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, como passível de pena de demissão; e

II – após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar, convocada pelo conselho escolar para esse fim específico, a partir de requerimento encaminhado a ele, com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar ou de 50% (cinquenta por cento) dos membros do segmento pais.

§ 1º A sindicância de que trata o inc. I do *caput* deste artigo deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação, no caso do inc. I do *caput* deste artigo poderá determinar o afastamento do sindicado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância não seja pela destituição.

§ 3º No período de afastamento de que trata o § 2º deste artigo, responderá pela direção da escola o Vice-Diretor ou, caso também esteja afastado, o membro do magistério com mais tempo de efetivo exercício na escola.

§ 4º A assembleia de que trata o inc. II do *caput* deste artigo deverá ser convocada pelo conselho escolar em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do requerimento.

§ 5º Para instalação da assembleia geral da comunidade escolar a que se refere o inc. II do *caput* deste artigo, o quórum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um

do número de votantes de cada segmento.

§ 6º Na assembleia de que trata o inc. II do *caput* deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção e, na aferição do resultado da votação, que ocorrerá mediante voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os Diretores das unidades de ensino criadas após a publicação desta Lei serão designados pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nas unidades referidas no *caput* deste artigo, serão realizadas eleições para escolha de Diretor em até 12 (doze) meses, na forma desta Lei.

Art. 30. Os atuais mandatos serão prorrogados até a data da posse da próxima gestão.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O edital para o primeiro processo eleitoral deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 32. Fica assegurada a duração dos mandatos das direções das escolas da Rede Municipal de Ensino que foram eleitas no ano de 2019, antes da data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica facultado à escola que realizou processo eleitoral em 2019 realizar, por decisão de seu conselho escolar, novo pleito, com base no disposto nesta Lei.

§ 2º O período compreendido entre a posse diretorias eleitas nos termos do *caput* deste artigo e a data de nova eleição realizada nos termos do § 1º deste artigo não será computado para fins de recondução de mandato.

§ 3º Às diretorias eleitas nos termos do *caput* deste artigo se aplicam todas as outras disposição desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei nº 7.365, de 17 de novembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de janeiro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município.